



Processo nº: 2021 / 276
Requerente: Gabriela Ortiz Abenel
Assunto: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

O expediente versa sobre proposição subscrita por vereadora com assento nesta nobre Casa Legislativa, que contém duas proposições: 1- Solicita aprovação de processo legislativo que "*Impõe a obrigatoriedade da divulgação de informações a respeito da doença Coronavírus (COVID-19) e de seu processo de vacinação de forma pública e acessível no Município de Sapucaia do Sul*", e; 2- Requer a inclusão do mesmo em regime de urgência.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (art.14 da Resolução Nº 003/2021), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo:

001 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO.

Anexamos nesta oportunidade:

003 Acordao Orgao Especial ADIN 70075477570

PARECER

O expediente em análise contém, em síntese, duas modalidades de proposição numa mesma proposição: Um *projeto de lei*, e um *requerimento de inclusão em regime de urgência*. Tal conceituação é disposta no Regimento Interno da seguinte maneira:

Art. 101- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.



Art. 102- São modalidades de proposição:
(...)
II – projetos de lei;
(...)
X - requerimentos;

No que se refere à modalidade “requerimento”, o objeto “*inclusão de proposição em regime de urgência*” depende da aprovação do plenário. Vejamos:

Art. 116- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

(...)

§ 3º- Serão **escritos e sujeitos à deliberação do Plenário** os requerimentos que versem sobre:

(...)

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

Impende notar: a inclusão de proposição em regime de urgência tem *regulamentação diferenciada para Prefeito e Vereadores*. No caso do Chefe do Executivo, a Lei Orgânica Municipal efetivamente lhe atribui a prerrogativa de solicitar, no ato de encaminhamento do projeto ou posteriormente, o pedido de apreciação em regime de urgência, que nesse caso **independe** de deliberação pelo plenário, *o que não ocorre com a edilidade*:

Art. 57 A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, **se este o solicitar, deverão ser feitas em "regime de urgência"** no prazo de noventa dias, a contar da **data do recebimento do projeto**.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

(...)

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e **poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei**, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

Assim, quanto ao aspecto formal do expediente, cumpre lançar a seguinte **ressalva**: *não há previsão no regimento interno quanto existência de proposição de objeto duplo (requerimento + projeto de lei no âmbito da mesma proposição), pois ambos dependem de votação plenária específica*. Logo, o presente processo legislativo atrai a incidência do art. 36, inciso XI do Regimento Interno:

Art. 36- Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

(...)

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

De outra banda, caso a proposição prossiga, deve o requerimento de urgência ser submetido previamente à apreciação do plenário (Art. Art. 116, § 3º, inciso VII do RI), procedendo-se quanto a isso em conformidade com o que for deliberado.

Adentrando ao mérito da proposição “projeto de lei”, a legislação proposta trata de *instituir obrigatoriedade da divulgação de informações relativas à atuação da administração frente à pandemia COVID-19 no âmbito do sítio da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores*. **Acerca dessa matéria, de modo geral, adotamos a**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

orientação contida no acórdão da ADIN Nº 70075477570, julgada em 09 de abril de 2018, da Relatoria do Exmo. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, TJRS, (íntegra em anexo). Em síntese, *quando a norma legal não disciplina conteúdo, forma de prestação e atribuições próprias do serviço público municipal (órgãos e secretarias), limitando-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da atuação da administração pública, cuja imperatividade de divulgação já decorre do próprio mandamento constitucional, não há falar em invasão de competência, ou inconstitucionalidade*. Logo, o **mérito** da proposição em comento não está fora do escopo de atuação do Poder Legislativo Municipal.

Em que pese tudo isso, há que se lançar algumas **ressalvas**:

Relativamente à técnica legislativa empregada (Lei Complementar nº 95/1998):

- 1) O preâmbulo (cláusula de promulgação) da Lei deve constar “*o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal*” (Art. 6º). O órgão competente, nesse caso, é o Prefeito Municipal, e não a pessoa do prefeito, Sr. Volmir Rodrigues;
- 2) A parte normativa de uma lei deve conter normas de direito substantivo (art. 3º, II). A redação do parágrafo único do Art. 1º, e do art. 4º da proposição, contém disposições com *natureza diversa de direito substantivo, eis que não definem direito nem dever*.

Com relação ao mérito, as **ressalvas** recaem sobre o art. 3º da proposição, eis que seu teor trata de disciplinar exhaustivamente o conteúdo a ser publicado na página do Município. Ao exame do quanto ali é exigido, verificamos que se trata, em grande parte, de controles e



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

relatórios que, para serem *publicados*, devem primeiramente ser **produzidos** pelos órgãos da administração. Assim, ao dispor sobre o conteúdo da atuação do Poder Executivo, verifica-se *possibilidade de enquadramento dessas disposições na reserva de iniciativa do prefeito*.

Por derradeiro anotamos que, caso a proposição prossiga, a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) **COMISSÃO DE SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada à saúde pública.

Art. 79- O assuntos relativos à Educação, Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são



atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

II – A Comissão de Saúde, Ação Social e meio Ambiente apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

(...)

c) **questões relativas à saúde pública.** Higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos, exercício da medicina e profissões afins;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e precedente jurisprudencial apresentados, e com as **ressalvas** acima lançadas, encaminhamos o expediente para prosseguimento, eis que a deliberação sobre a matéria está ao alcance do poder de iniciativa parlamentar. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 24 de fevereiro de 2021

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257